

## Informativo jurisprudencial – TCU

14 a 20 de abril

### BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 212

Sessão de 27 a 28 de março de 2018

Assunto: Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Memorial. Relator. Poder discricionário.

Ementa: Memorial (art. 160, § 3º, do Regimento Interno do TCU) apresentado pela parte não integra formalmente o processo e, por isso, não se constitui em informação necessária e imprescindível para a formação do juízo de mérito do relator, não havendo qualquer obrigação no sentido de que seja expressa e formalmente examinado no voto proferido.

**(Acórdão 671/2018 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)**

Assunto: Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Encargos sociais. Desoneração. Revisão contratual.

Ementa: Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal devem adotar as medidas necessárias à revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento propiciada pelo art. 7º da [Lei 12.546/2011](#) e pelo art. 2º do [Decreto](#)

[7.828/2012](#), atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração mencionadas na legislação, bem como à obtenção, na via administrativa, do ressarcimento dos valores pagos a maior em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados, celebrados com empresas beneficiadas pela aludida desoneração.

**(Acórdão 671/2018 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)**

Assunto: Responsabilidade. Julgamento de contas. Prescrição. Contas irregulares. Inelegibilidade.

Ementa: O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU atinge apenas as sanções previstas na [Lei 8.443/1992](#), não constituindo impedimento para que contas sejam julgadas irregulares. Embora desse julgamento possa decorrer inelegibilidade, por força da [LC 64/1990](#), esta não é pena, mas mero óbice ao exercício pleno da cidadania.

**(Acórdão 676/2018 Plenário, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler).**

Assunto: Contrato Administrativo. Taxa de administração. Vedação. Fundação de apoio. Pagamento. Base de cálculo.

Ementa: É irregular, nos contratos de prestação de serviço com fundações de apoio, o estabelecimento de remuneração com base em taxa de administração, comissão, participação ou outra espécie de recompensa variável, que não traduza preço certo fundamentado nos custos operacionais dos serviços prestados.

**(Acórdão 2233/2018 Primeira Câmara Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)**

Assunto: Convênio. Transferência de recursos. Intempestividade. Nexo de causalidade. Avaliação.

Ementa: A análise do nexos de causalidade na execução de convênios segue a premissa de que os recursos são repassados antes da realização das despesas. Entretanto, havendo atraso no repasse por culpa do concedente, é justificável, em observância à prevalência do interesse público, a utilização dos recursos transferidos para reposição do pagamento das despesas previamente incorridas pelo conveniente para cumprir obrigações contratuais decorrentes da execução do objeto.

**(Acórdão 2234/2018 Primeira Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).**

Assunto: Direito Processual. Sobrestamento de processo. Ação judicial. Inquérito policial.

Ementa: A existência de investigação criminal em andamento, com potencial de produzir elementos capazes de interferir no desfecho de mérito de processo em curso

no TCU, pode justificar o sobrestamento do julgamento dos autos, com base no art. 157 do Regimento Interno do TCU.

**(Acórdão 2239/2018 Primeira Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)**

Assunto: Contrato Administrativo. Princípio da publicidade. Forma. Convênio. Diário Oficial da União.

Ementa: Na hipótese de contratação realizada com recursos oriundos de convênio, a publicação do respectivo extrato em jornal de circulação regional não supre a exigência da [Lei 8.666/1993](#), que impõe a publicidade no Diário Oficial da União, em razão da origem dos recursos.

**(Acórdão 2240/2018 Primeira Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler).**

Assunto: Direito Processual. Tomada de contas especial. Pressuposto processual. Ausência. Falecimento de responsável. Herdeiro. Bens. Inexistência. AGU.

Ementa: O falecimento do responsável e a inexistência de bens e de sucessores determinam o arquivamento da tomada de contas especial pela ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo a questão, todavia, ser remetida à AGU para que adote as providências que entender cabíveis visando o desarquivamento dos autos e o prosseguimento do feito, caso identifique a existência de bens em nome do falecido.

**(Acórdão 2246/2018 Primeira Câmara Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler).**

Assunto: Pessoal. Tempo de serviço. Trabalho rural. Averbação de tempo de serviço. Contribuição previdenciária. Comprovação. Marco temporal.

Ementa: A comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para averbação de tempo de atividade rural para

fins de aposentadoria no serviço público é exigível desde a promulgação da [Constituição Federal](#) (art. 202, § 2º, na redação original, e art. 201, § 9º, na redação atual), e não a partir da edição da [MP 1.523/1996](#).

**[\(Acórdão 1875/2018 Segunda Câmara](#)  
(Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).**

# INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 342

Sessões de 20,21,27 e 28 de março de 2018

## Plenário

**1. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal devem adotar as medidas necessárias à revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento propiciada pelo art. 7º da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração mencionadas na legislação, bem como à obtenção, na via administrativa, do ressarcimento dos valores pagos a maior em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados, celebrados com empresas beneficiadas pela aludida desoneração.**

Por meio do Acórdão 2859/2013-Plenário, o TCU expediu determinação no sentido de que órgãos e entidades da Administração Pública Federal adotassem as medidas necessárias à revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento (Plano Brasil Maior - PBM), propiciada pelo art. 7º da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração, mencionadas na legislação, bem como obtivessem o ressarcimento dos valores pagos a maior em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados, firmados com empresas beneficiadas pela aludida desoneração. Inconformadas, entidades representativas do setor de tecnologia da informação habilitaram-se no processo como interessadas e interpuseram pedido de reexame, aduzindo, entre outros argumentos, questionamentos sobre a legalidade e constitucionalidade da aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro, previsto no art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, às empresas de TI contempladas pelo PBM. Sustentaram que a Lei 8.666/1993 é norma geral, enquanto a lei do PBM é norma específica, salientando que o dispositivo mencionado do Estatuto das Licitações não contempla hipótese de revisão legal e unilateral de contrato e que “o efeito retroativo da medida trazida pelo Acórdão produziria clara e ilegal insegurança jurídica nos contratos”. E arremataram: “*não há amparo constitucional para que a Administração Pública atenuie ou impeça o aumento do lucro de quem contrate com ela, eis que o contratado já teve sua proposta sagrada como compatível com os preços do mercado*”. A unidade técnica propôs que fosse negado provimento ao recurso, ante os seguintes fundamentos, entre outros: “*a Lei 8.666/1993 institui as normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, tema que não é tratado, em momento algum, pela Lei do PBM, que também não contém um dispositivo sequer acerca da Lei de Licitações; a Lei 12.546/2011 não é, portanto, lei específica em relação à Lei 8.666/1993; assim, as empresas abrangidas pela desoneração da folha de pagamento prevista naquela lei, ao contratar com a Administração Pública, continuam submetidas a todas as regras aplicáveis a esse tipo de contratação, notadamente a da revisão dos preços contratados, quando sofrerem comprovada repercussão por causa de alteração tributária (ibidem, art. 65, § 5º)*”. Argumentou, também, que, mesmo que o art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993 não ensejasse hipótese de revisão legal unilateral, o caso em exame não comportava alteração facultativa, deixando patente que, caso “*a empresa beneficiada se recuse a repactuar os preços, em contrato vigente, este deverá ser anulado por ilegalidade e, no caso de contrato encerrado, deve-se promover o devido ressarcimento ao Erário*”, uma vez que “*o princípio da segurança jurídica não pode ter maior hierarquia do que o princípio da legalidade, já que estão ambos previstos no art. 5º da Constituição, devendo ser aplicados mediante a regra de ponderação; no caso concreto, em observância ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, impõe que se privilegie o princípio da legalidade, de modo a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos afetados, em desfavor da Administração, pela desoneração da folha de pagamento*”. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público junto ao TCU concordou

parcialmente com a unidade técnica, sustentando que o Tribunal deveria limitar-se a “*determinar às unidades jurisdicionadas que os contratos sejam celebrados com base na nova sistemática de tributação e, caso ela se mostre aplicável nos contratos vigentes, adotar providências no sentido da revisão, informando-se posteriormente ao Tribunal as medidas adotadas*”. Para o *Parquet* especializado, seriam descabidas determinações no sentido de revisão generalizada e compulsória, ou de providências de ressarcimento de pagamentos realizados em contratos vigentes e também naqueles já encerrados. Em seu voto, o relator anuiu às conclusões da unidade técnica. Para ele, não haveria “*óbice à realização de revisão generalizada dos contratos e possíveis ressarcimentos dela advindos em razão da constatação de valores pagos em contratos vigentes ou encerrados sem observância da nova sistemática de tributação da contribuição social patronal*”. De acordo com o relator, “*o acórdão ora recorrido trata, de maneira geral e em sentido amplo, da necessidade de revisão dos contratos firmados pela Administração com empresas de qualquer ramo da atividade econômica que a qualquer tempo tenham sido beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento propiciada pelo Plano Brasil Maior, e que, para seu integral cumprimento, deve-se atentar para a escorreita modulação temporal dos efeitos produzidos pela Lei 12.546/2011 e alterações posteriores sobre o assunto*”. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu negar provimento ao recurso.

**[Acórdão 671/2018 Plenário](#), Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz.**